

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 862, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.413/00)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nas áreas de Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nas áreas de Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000. Dispõe ainda que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos dos quais possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, resultem em encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do Acordo acha-se dividido em dezesseis artigos, que versam sobre as seguintes matérias: inspeção, pelas autoridades competentes dos Países Contratantes, dentro de seus territórios, de plantações agrícolas, florestas, produtos vegetais e outros artigos regulados, a fim de rastrear a ocorrência de pragas quarentenárias (art. 1º); definição das autoridades a quem incumbe implantar o Acordo (art. 2º); definição dos termos técnicos envolvidos no Acordo (art. 3º); obrigação de informar sobre alterações

significativas na situação fitossanitária (art. 4º); inspeção e certificado fitossanitário (art. 5º); inspeções fitossanitárias e medidas necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias no território dos Países Contratantes (art. 6º); medidas a serem tomadas após a detecção de pragas quarentenárias (art. 7º); proibição de importação, imposição de limitações ou condições especiais relativas à importação de plantas e produtos vegetais (art. 8º); notificação quanto aos pontos de entrada para importação e trânsito de produtos sujeitos à inspeção fitossanitária (art. 9º); medidas de estímulo à cooperação na área científica e harmonização de métodos e meios de proteção vegetal (art. 10); organização de reuniões de consulta (art. 11); realização de inspeções, por uma Parte Contratante, no território do Estado da outra Parte Contratante (art. 12); informações devidas pelas Partes Contratantes sobre a lista de pragas de importância quarentenária, bem como requisitos específicos de quarentena (art. 13); emendas ao Acordo e efeitos sobre outros acordos internacionais bilaterais e multilaterais celebrados pelas Partes Contratantes (art. 14); entrada em vigência do Acordo (art. 15) e prazo de validade e prorrogação do Acordo (art. 16).

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem n.º 1.413/00, ato que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo em análise, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores aponta que o referido instrumento internacional tem como objetivo “promover a cooperação técnica entre o Brasil e a Romênia nos campos da proteção de plantas e da quarentena vegetal, com vistas ao combate de pragas de plantas e ao fortalecimento dos mecanismos de defesa fitossanitária”, criando ainda um quadro favorável à ampliação do comércio de produtos de origem vegetal entre os dois países celebrantes.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovou a referida Mensagem, nos termos do projeto de Decreto Legislativo ora em análise, conforme parecer do relator, Deputado Aírton Dipp.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi apresentada perante o Congresso Nacional em cumprimento do disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional. É, portanto, formalmente adequada.

Não se verificam, outrossim, conflitos de ordem material entre o texto do Acordo e as disposições constitucionais vigentes.

O projeto de Decreto Legislativo é a forma adequada à espécie, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno da Casa, nada havendo a obstar quanto ao aspecto regimental.

A técnica legislativa da proposição tampouco merece reparos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 862, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado GERALDO MAGELA
Relator